

A INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS: ENTRE A SELETIVIDADE PUNITIVA E A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO IRDR DE RONDÔNIA

THE INSIGNIFICANCE IN STATE TAX CRIMES: BETWEEN PUNITIVE SELECTIVITY AND JURISPRUDENTIAL UNIFORMITY IN THE RONDÔNIA IRDR (INCIDENT RESOLUTION DEMAND)

Laíla de Oliveira Cunha Nunes¹

Milena de Souza Reis Gomes²

Tiago Lopes Nunes³



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O princípio da insignificância, como vetor de exclusão da tipicidade material de condutas de reduzida lesividade, tem aplicação controversa nos crimes contra a ordem tributária. No âmbito federal, o Superior Tribunal de Justiça fixou, como critério objetivo para aplicação desse postulado, o valor de R\$ 20.000,00. Para tributos estaduais e municipais, todavia, persiste lacuna normativa que compromete a segurança jurídica e a isonomia. Este artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0802475-38.2022.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual se fixou tese de que incide a insignificância quando o crédito tributário definitivamente constituído não ultrapassar 100 UPF/RO. A abordagem é descritivo-analítica, incorporando aportes da criminologia crítica sobre seletividade penal e custos da criminalização. O estudo examina as três alternativas normativas debatidas pelo Tribunal, os fundamentos da tese vencedora e as questões pendentes. Com fulcro no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 e na jurisprudência do STJ, propõe-se a revisão dos componentes da base de cálculo para reconhecimento da bagatela. Conclui-se que o precedente representa avanço significativo para a uniformização da jurisprudência estadual, embora demande aperfeiçoamento.

¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando como coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e como professora da Escola Superior do MPRO. Doutoranda em Direito/PUC-PR. Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS/UNIR. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG.

² Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia, lotada no Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária. Mestranda em Direito Penal na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia.

³ Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia, atuando como Diretor do Centro de Atividades Judiciais da Procuradoria-Geral de Justiça e como professor da Escola Superior do MPRO. Doutorando em Direito/UNIVALI – SC. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS/UNIR. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza/CE.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Crimes contra a ordem tributária. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Abstract: The principle of insignificance, which excludes material typicality for conducts of low harmfulness, remains controversial in crimes against the tax order. At the federal level, the Superior Court of Justice established an objective threshold of R\$ 20,000.00, based on Ministry of Finance Ordinances No. 75 and 130/2012. For state and municipal taxes, however, a normative gap persists, undermining legal certainty and equal treatment. This article analyzes Repetitive Demands Resolution Incident No. 0802475-38.2022.8.22.0000, decided by the Court of Justice of Rondônia, which held that the principle of insignificance applies when the definitively assessed tax credit does not exceed 100 UPF/RO. The approach is descriptive-analytical, incorporating contributions from critical criminology on criminal selectivity and the costs of criminalization. The study examines the three normative alternatives debated by the Court, the grounds for the prevailing thesis, and pending issues. Based on Article 1 of Law No. 8,137/1990 and the jurisprudence of the Superior Court of Justice, the article proposes revising the components of the calculation basis for recognizing the trifle. It concludes that the precedent represents a significant advance in standardizing state case law, although it requires refinement.

Keywords: Principle of insignificance. Crimes against the tax order. Repetitive Demands Resolution Incident. Court of Justice of Rondônia.

1. INTRODUÇÃO

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária percorreu trajetória de gradual consolidação na jurisprudência brasileira. No âmbito federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ uniformizou o entendimento por meio do Tema 157, fixando em R\$ 20.000,00 o patamar abaixo do qual a lesão ao erário não justifica a intervenção penal.

Para tributos estaduais e municipais, todavia, a situação permanece indefinida. A orientação do STJ remete à legislação do respectivo ente federativo. Embora dogmaticamente adequado, esse posicionamento transferiu aos entes subnacionais a responsabilidade de estabelecer critérios próprios, tarefa que, na prática, raramente se concretiza de forma sistemática. O resultado é um cenário de fragmentação normativa e oscilação jurisprudencial, no qual contribuintes em situações equivalentes recebem tratamento distinto.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.709.029/MG**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. Julgado em 28 fev. 2018. Diário da Justiça, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201709029>. Acesso em: 3 dez. 2025.

É nesse contexto que se insere o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0802475-38.2022.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia². O procedimento foi instaurado para dirimir divergência entre as Câmaras Criminais do TJRO, que adotavam parâmetros distintos para reconhecimento da insignificância em crimes tributários estaduais. A tese fixada estabeleceu que o princípio incide quando o crédito tributário definitivamente constituído, excluídos juros, multa e correção monetária, não ultrapassar 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO).

O presente estudo tem por objetivo analisar esse precedente. Pretende-se, especificamente: a) situar a decisão no quadro dogmático do princípio da insignificância e sua aplicação aos crimes tributários; b) examinar as alternativas normativas debatidas pelo Tribunal e os fundamentos da tese vencedora; c) avaliar criticamente a coerência interna do julgado e sua conformidade com a jurisprudência dos Tribunais superiores; e d) identificar as questões pendentes e formular proposta de aperfeiçoamento do critério adotado.

A relevância do estudo justifica-se em três dimensões. Do ponto de vista prático, a tese vincula os órgãos fracionários do TJRO e orienta os juízos de primeiro grau, produzindo efeitos concretos sobre a persecução penal no Estado. Na seara teórica, o caso permite examinar os desafios da construção de referenciais para a insignificância tributária em contexto federativo. Sob a perspectiva metodológica, ilustra o potencial do IRDR como instrumento de uniformização em matéria criminal.

A abordagem é descritivo-analítica, com abertura interdisciplinar. Parte-se da dogmática penal, incorporando aportes da criminologia crítica para problematizar os custos e a seletividade da criminalização tributária. As fontes primárias compreendem o acórdão do incidente, a legislação estadual e a jurisprudência dos tribunais superiores. O artigo estrutura-se em quatro seções, além desta introdução e da conclusão. A segunda seção examina os fundamentos do princípio da insignificância e sua aplicação aos crimes tributários. A terceira traça panorama jurisprudencial, com ênfase no parâmetro federal e na lacuna quanto aos tributos estaduais. A quarta analisa o IRDR de Rondônia.

² RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0802475-38.2022.8.22.0000**. Relator: Des. Osny Claro de Oliveira. Redator do Acórdão: Des. Álvaro Kálix Ferro. Câmaras Criminais Reunidas. Julgado em 30 jun. 2025. Diário da Justiça, Porto Velho, RO, 25 jul. 2025. Disponível em: <https://pje-sg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=201bd88592fe9733b51adf05c8e6f90116866f6f2d1ed9db>. Acesso em: 3 dez. 2025.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TIPICIDADE MATERIAL DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

2.1 NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS CONSOLIDADOS PELO STF

A construção dogmática do princípio da insignificância remonta à obra de Claus Roxin³, que, ao desenvolver a teoria da imputação objetiva, superou uma concepção puramente formal-causal do tipo penal, evidenciando a necessidade de um juízo material e normativo sobre a relevância da conduta, com o fito de verificar lesão expressiva ao bem jurídico tutelado. O postulado opera como instrumento de interpretação restritiva da norma incriminadora, funcionando como causa de exclusão da tipicidade material⁴. Vale dizer, embora o comportamento formalmente se subsuma ao modelo abstrato descrito no tipo, a lesão ao interesse protegido revela-se tão inexpressiva que não se justifica a incidência da sanção penal. A tipicidade material, nessa perspectiva, exige não apenas a correspondência formal entre fato e tipo, mas também dano ou ameaça concreta de dano ao objeto jurídico que a norma pretende resguardar.

No direito brasileiro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵ consolidou quatro vetores que devem ser aferidos conjuntamente para o reconhecimento da insignificância: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. De acordo com o próprio STF⁶, no entanto, esses requisitos não constituem critérios estanques, mas diretrizes interpretativas que exigem valoração conglobante do comportamento à luz do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a jurisprudência tem oscilado quanto ao peso atribuído a cada vetor, ora enfatizando aspectos objetivos relacionados ao resultado lesivo, ora

³ ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 28.

⁴ BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 20.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.412/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 19 out. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 nov. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2084412%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 3 dez. 2025.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 123.108/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 03 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 fev. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20123108%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 3 dez. 2025.

considerando elementos subjetivos atinentes ao agente, como reincidência e habitualidade delitiva⁷.

No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, o interesse que a norma visa resguardar apresenta natureza patrimonial e supraindividual. A incriminação das condutas previstas na Lei n. 8.137/1990⁸ visa proteger a receita tributária, compreendida não apenas como patrimônio do ente federativo, mas como pressuposto material para a consecução das finalidades constitucionais do Estado. A supressão ou redução de tributo, nessa ótica, compromete a capacidade estatal de concretizar políticas públicas e prover serviços essenciais, ainda que de forma mediata.

Essa dupla dimensão do bem tutelado poderia sugerir maior resistência à aplicação do princípio da insignificância. Todavia, prevaleceu nos Tribunais Superiores o entendimento de que a natureza supraindividual do interesse juridicamente protegido não obsta, por si só, o reconhecimento da atipicidade material. O critério determinante passou a ser a existência de parâmetro normativo que permita aferir, com razoável objetividade, o limiar abaixo do qual a lesão patrimonial se revela insignificante para o próprio titular do objeto de tutela.

2.2 FRAGMENTARIEDADE, *ULTIMA RATIO* E OS CUSTOS DA CRIMINALIZAÇÃO

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários encontra fundamento axiológico nos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. O direito penal, concebido como *ultima ratio* do sistema de controle social, não se destina a tutelar todos os bens jurídicos contra todas as formas de lesão, mas apenas aqueles mais relevantes contra os ataques mais intoleráveis⁹. Condutas que podem ser adequadamente sancionadas por outros ramos do ordenamento não têm o condão de reclamar a intervenção do aparato punitivo estatal.

No campo tributário, essa reflexão assume contornos particularmente relevantes. O inadimplemento de obrigações fiscais já se sujeita a um robusto aparato de sanções administrativas, que inclui multas moratórias e punitivas, juros, inscrição em dívida ativa,

⁷ HAAS, Juliana; JUNIOR, Airto Chaves. O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 8, n. 2, p. 1296-1323, 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5481>. Acesso em: 3 dez. 2025.

⁸ BRASIL, Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 24 dez. 2025.

⁹ BITENCOURT. Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11.

restrições cadastrais e protesto extrajudicial. A cobrança coercitiva dispõe de instrumento próprio com prerrogativas processuais que favorecem o credor público¹⁰. A criminalização opera, assim, como camada adicional de constrangimento, cuja legitimidade pressupõe que as demais instâncias de controle sejam insuficientes para a proteção do bem jurídico.

Nesse contexto, as Fazendas Públicas das diversas esferas federativas têm estabelecido limites mínimos de valor para o ajuizamento de execuções fiscais¹¹. A racionalidade subjacente é de natureza econômico-administrativa: o custo de movimentação do aparato judicial para cobrança de créditos de pequena monta frequentemente supera o benefício da eventual recuperação do ativo. Trata-se de reconhecimento, pelo próprio titular do bem tutelado, de que determinados débitos, conquanto juridicamente exigíveis, não justificam o dispêndio de recursos públicos inerente ao processo.

Essa constatação conduz a uma indagação de natureza criminológica: qual o sentido de mobilizar o sistema de justiça criminal em virtude de débitos que o próprio credor considera antieconômico cobrar pela via executiva? Se o ente público opta por não ajuizar execução fiscal em razão do custo-benefício desfavorável, há uma contradição valorativa em admitir que o Ministério Público deflagre ação penal pelo mesmo fato. Portanto, considerando a lógica da intervenção mínima, conduta que a própria administração tributária reputa irrelevante para fins de cobrança judicial não pode ostentar relevância para o Direito Penal.

A criminologia crítica oferece instrumental teórico para aprofundar essa análise. Alessandro Baratta¹², ao distinguir criminalização primária e secundária, demonstrou que a aplicação concreta da lei penal opera de forma seletiva, atingindo preferencialmente os estratos sociais mais vulneráveis. Essa seletividade decorre não apenas de vieses dos agentes estatais, mas da própria estrutura punitiva, que tipifica comportamentos mais acessíveis à repressão e menos protegidas por assessoria jurídica qualificada. No campo tributário, o fenômeno manifesta-se com nitidez: pequenos contribuintes que, por limitações de assessoria contábil ou dificuldades de fluxo de caixa, incorrem em irregularidades fiscais de baixa expressão

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 3 dez. 2025.

¹¹ BRAGA, Maurício de Souza Leão. Interesse de agir na execução fiscal a partir das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas**, v. 1, n. 10, 2025. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/43>. Acesso em: 3 dez. 2025.

¹² BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004, pp. 167-168.

econômica tendem a ser alcançados pela criminalização secundária. Por outro lado, sofisticadas estruturas de planejamento tributário agressivo, envolvendo valores substancialmente superiores, frequentemente escapam à persecução penal por se situarem em zonas cinzentas da legalidade ou por envolverem complexidade probatória que dificulta a imputação.

Zaffaroni aprofunda essa crítica ao identificar a seletividade como característica estrutural — e não conjuntural — dos modelos penais periféricos¹³. A criminalização de débitos tributários de pequena monta, nessa perspectiva, cumpre função simbólica de reafirmação da autoridade estatal, mas produz efeitos materiais concentrados sobre agentes econômicos de menor expressão. O princípio da insignificância funciona, assim, como corretivo necessário para atenuar a desproporcionalidade inerente a um mecanismo que tende a punir os pequenos enquanto os grandes permanecem à margem.

Há, ainda, considerações de ordem prática que não podem ser ignoradas. O processo penal consome recursos escassos do sistema de justiça: tempo de magistrados, promotores, defensores e servidores; capacidade instalada de varas e tribunais; eventual ocupação de estabelecimentos prisionais em caso de condenação. Quando esses recursos são direcionados a fatos de mínima expressão econômica, opera-se um deslocamento que prejudica a persecução de crimes mais graves. Em contexto de crônica sobrecarga do Judiciário brasileiro, a racionalidade alocativa impõe que se estabeleçam filtros de relevância, sob pena de comprometimento da funcionalidade sistêmica.

Por essas razões, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários não representa condescendência com a sonegação nem enfraquecimento da tutela do erário. Ao contrário, expressa fidelidade aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, reservando a intervenção punitiva mais gravosa para os casos em que efetivamente se justifica.

3. PANORAMA JURISPRUDENCIAL DA INSIGNIFICÂNCIA TRIBUTÁRIA NO BRASIL

3.1 EVOLUÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária percorreu trajetória marcada por inicial resistência e posterior consolidação. Até meados da

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 23-25.

década de 2000, predominava nos tribunais superiores orientação refratária ao reconhecimento da atipicidade material em delitos fiscais, sob o argumento de que a natureza supraindividual do bem jurídico e a relevância da arrecadação tributária para o funcionamento do Estado obstariam a incidência do instituto.

Essa posição foi paulatinamente superada. O STF passou a admitir que débitos tributários de pequena monta não apresentam lesividade suficiente para justificar a intervenção penal. O *leading case* usualmente referido é o HC 92.438/PR¹⁴, no qual se assentou que condutas administrativamente irrelevantes não poderiam ostentar importância criminal. O fundamento central residia na incoerência valorativa de o Estado-acusador perseguir penalmente débitos que o Estado-credor sequer se dispunha a cobrar pela via executiva.

O STJ, por sua vez, consolidou a matéria no julgamento do REsp 1.709.029/MG¹⁵, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 157). A Terceira Seção fixou a tese de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito não exceder o limite de R\$ 20.000,00, em conformidade com o disposto nas Portarias MF n. 75 e 130/2012. O precedente uniformizou a jurisprudência e estabeleceu patamar objetivo de aplicação.

Importa registrar que a adoção de referencial exclusivamente monetário não passou imune a críticas doutrinárias. Argumenta-se que a fixação de um valor absoluto desconsidera circunstâncias relevantes do caso concreto, como a capacidade contributiva do agente, a reiteração de condutas ou o contexto socioeconômico em que praticadas. Não obstante, prevaleceu no STJ a compreensão de que a segurança jurídica e a isonomia de tratamento justificam a adoção de critério objetivo, ainda que sujeito às limitações inerentes a qualquer métrica quantitativa.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 92.438/PR*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. Julgado em 19 ago. 2008. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 dez. 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2092438%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 3 dez. 2025.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.709.029/MG*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. Julgado em 28 fev. 2018. Diário da Justiça, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201709029>. Acesso em: 3 dez. 2025.

3.2 O PARÂMETRO FEDERAL: PORTARIAS MF N. 75 E 130/2012

O parâmetro de R\$ 20.000,00 adotado pela jurisprudência tem origem nas Portarias n. 75¹⁶ e 130¹⁷, ambas de 2012, editadas pelo Ministério da Fazenda. A primeira determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado fosse igual ou inferior àquele montante; a segunda estendeu a regra às execuções em curso, determinando seu arquivamento sem baixa na distribuição. A racionalidade desses atos é pragmática: o custo médio de uma execução fiscal superava o valor recuperado em cobranças de pequena monta, tornando a cobrança economicamente irracional. O limite de R\$ 20.000,00 representou o ponto de equilíbrio estimado entre custo processual e benefício arrecadatório.

Cumpra observar que o valor de R\$ 20.000,00 permanece inalterado desde 2012. Portanto, em termos reais, o parâmetro foi significativamente corroído pela inflação acumulada no período, ampliando o espectro de condutas sujeitas à persecução penal — efeito que, à luz da criminologia crítica, tende a aprofundar a seletividade do sistema, uma vez que a defasagem atinge preferencialmente pequenos contribuintes cujos débitos ultrapassam o limiar histórico em valores nominais, mas permaneceriam abaixo de um patamar atualizado.

3.3 A LACUNA QUANTO AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Se a questão está razoavelmente equacionada no âmbito federal, o mesmo não se pode dizer dos tributos estaduais e municipais. Como dito, a jurisprudência do STJ é expressa ao consignar que, tratando-se de tributos de competência de Estados ou Municípios, o critério da insignificância deve observar a legislação do respectivo ente federativo, em respeito à autonomia político-administrativa assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal.

Essa orientação, conquanto dogmaticamente correta, transfere aos entes subnacionais a responsabilidade de estabelecer seus próprios padrões, o que, considerando a heterogeneidade do Estado brasileiro, tende a gerar omissão, falta de sistematização e assimetrias.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/arquivos/portaria75.pdf/view>. Acesso em: 3 dez. 2025.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012**. Altera a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 abr. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/arquivos/portaria130.pdf/view>. Acesso em: 13 dez. 2025.

Esse vácuo normativo produz consequências deletérias para a segurança jurídica. Em um mesmo Estado, Câmaras Criminais distintas podem adotar parâmetros divergentes para o reconhecimento da insignificância. A ausência de referência uniforme enseja tratamento desigual de situações equivalentes, vulnerando a isonomia e comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais. O jurisdicionado fica à mercê de oscilações interpretativas que independem de qualquer alteração normativa ou fática.

O problema é agravado pela diversidade de atos normativos potencialmente aplicáveis. Em diversos Estados, coexistem diplomas que proíbem o ajuizamento de execuções fiscais abaixo de determinado valor, outros que autorizam (sem obrigar) o não ajuizamento até limites superiores, e atos infralegais que estabelecem pisos para representação fiscal para fins penais. Qual dessas métricas deve ser transposta para a esfera penal? A jurisprudência não oferece resposta uniforme, e os Tribunais estaduais têm oscilado na escolha do referencial aplicável.

É nesse contexto de instabilidade e fragmentação normativa que se insere o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), objeto de análise na seção seguinte.

4. O IRDR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

4.1 CONTEXTO E ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0802475-38.2022.8.22.0000¹⁸ foi instaurado perante as Câmaras Criminais Reunidas do TJRO com o objetivo de uniformizar a jurisprudência estadual acerca da diretriz aplicável ao princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária de competência estadual.

A instauração do incidente decorreu de divergência consolidada entre a Primeira e a Segunda Câmara Criminal do TJRO. Enquanto uma das câmaras adotava o limite de 10 UPF/RO, previsto na Lei Estadual n. 1.546/2005, a outra aplicava parâmetros distintos, ora o limite de 1.000 UPF/RO da Lei Estadual n. 2.913/2012, ora o valor de 100 UPF/RO

¹⁸ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0802475-38.2022.8.22.0000**. Relator: Des. Osny Claro de Oliveira. Redator do Acórdão: Des. Álvaro Kálix Ferro. Câmaras Criminais Reunidas. Julgado em 30 jun. 2025. Diário da Justiça, Porto Velho, RO, 25 jul. 2025. Disponível em: <https://pjesg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=201bd88592fe9733b51adf05c8e6f90116866f6f2d1ed9db>. Acesso em: 3 dez. 2025.

estabelecido na Instrução Normativa n. 01/2021¹⁹ da Secretaria de Finanças. Essa oscilação jurisprudencial comprometia a previsibilidade das decisões e gerava tratamento desigual de situações equivalentes.

Os requisitos de admissibilidade do IRDR, previstos no art. 976 do Código de Processo Civil, foram reconhecidos pelo Tribunal: efetiva repetição de processos que continham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O Ministério Público do Estado de Rondônia assumiu a titularidade do incidente, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. O Estado de Rondônia manifestou-se nos autos requerendo a fixação do limite de 100 UPF/RO, ao passo que a Defensoria Pública pleiteou a adoção do parâmetro de 1.000 UPF/RO previsto na Lei Estadual n. 2.913/2012. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, embora intimada, deixou de se manifestar. Essa pluralidade de intervenientes e a diversidade de posições sustentadas evidenciam a complexidade da controvérsia e a relevância prática da uniformização pretendida.

O caso-piloto originalmente vinculado ao incidente foi substituído ao longo da tramitação, fixando-se como paradigma a Apelação Criminal n. 1015045-97.2017.8.22.0501, que versava sobre suposta supressão de ICMS mediante inserção de elementos inexatos em documentos fiscais. Os valores objeto da imputação — R\$ 24.231,87 em um auto de infração e R\$ 13.397,06 em outro, totalizando R\$ 37.628,93 — superavam a maioria dos padrões em discussão, excetuando-se o de 1.000 UPF/RO, adotado pela 2ª Câmara Criminal e defendido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Essa circunstância, embora não interferisse na fixação da tese, resultou na rejeição dos embargos de declaração no caso concreto.

4.2 AS TRÊS ALTERNATIVAS NORMATIVAS EM DEBATE

O julgamento do IRDR no TJRO estruturou-se em torno de três alternativas normativas, cada qual representando diferente compreensão sobre o parâmetro adequado para aferição da insignificância nos crimes tributários estaduais.

A primeira alternativa correspondia ao limite de 10 UPF/RO, previsto no art. 2º da Lei Estadual n. 1.546/2005²⁰. Esse diploma proíbe expressamente o ajuizamento de execuções

¹⁹ RONDÔNIA. Secretaria de Finanças. **Instrução Normativa nº 1/2021/GAB/CRE, de 25 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos relativos a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP. Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 16. Publicação: 25 jan. 2021. Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/detalhe?lei=1393>. Acesso em: 3 dez. 2025.

²⁰ RONDÔNIA. **Lei Estadual n. 1.546, de 12 de dezembro de 2005**. Altera dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, e dispõe sobre a dispensa de cobrança executiva de pequenos valores inscritos em Dívida

fiscais de créditos tributários cujo valor, acumulado por devedor e por tributo, seja inferior àquele patamar. Trata-se, portanto, de vedação cogente, e não de mera faculdade conferida ao procurador. A transposição desse limite para a esfera penal encontraria respaldo na lógica adotada pelo STJ para os tributos federais: se há proibição de cobrança judicial, com maior razão não se justificaria a persecução criminal. Em 2025, 10 UPF/RO equivalem a aproximadamente R\$ 1.191,40²¹.

A segunda alternativa consistia no limite de 1.000 UPF/RO, estabelecido pela Lei Estadual n. 2.913/2012²², com as alterações promovidas pelas Leis n. 3.212/2013 e n. 3.505/2015. Diferentemente da norma anterior, esse diploma não veda a instauração de execuções fiscais, mas autoriza os Procuradores do Estado a não ajuizar quando o crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior àquele montante. Trata-se de limite de alçada que confere discricionariedade à Procuradoria, permitindo a adoção de meios alternativos de cobrança. Em 2025, 1.000 UPF/RO correspondem a aproximadamente R\$ 119.140,00²³.

A terceira alternativa era o limite de 100 UPF/RO, previsto na Instrução Normativa n. 01/2021/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Finanças. Esse ato infralegal estabelece que a Representação Fiscal para Fins Penais somente será obrigatória quando o crédito tributário lançado, individual ou cumulativamente, superar aquele patamar. Vale dizer, a própria administração tributária estadual já adotava internamente um critério de relevância para fins de comunicação ao Ministério Público. Em 2025, 100 UPF/RO equivalem a aproximadamente R\$ 11.914,00²⁴.

Ativa. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 14 dez. 2005. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rondonia:estadual:lei:2005-12-12;1546>. Acesso em: 3 dez. 2025.

²¹ RONDÔNIA. Secretaria de Finanças. **Resolução n. 4/2024/GAB/CRE, de 11 de dezembro de 2024**. Define o valor da UPF/RO para o exercício de 2025. Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 232. Publicação: 11 dez. 2024. Disponível em: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF_RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

²² RONDÔNIA. **Lei Estadual n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012**. Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Dívida Ativa do Estado de Rondônia. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 4 dez. 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rondonia:estadual:lei:2012-12-03;2913>. Acesso em: 3 dez. 2025.

²³ RONDÔNIA. Secretaria de Finanças. **Resolução n. 4/2024/GAB/CRE, de 11 de dezembro de 2024**. Define o valor da UPF/RO para o exercício de 2025. Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 232. Publicação: 11 dez. 2024. Disponível em: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF_RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

²⁴ RONDÔNIA. Secretaria de Finanças. **Resolução n. 4/2024/GAB/CRE, de 11 de dezembro de 2024**. Define o valor da UPF/RO para o exercício de 2025. Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 232. Publicação: 11 dez. 2024. Disponível em: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF_RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

As três perspectivas revelam racionalidades distintas. A primeira ancora-se em vedação legal cogente de cobrança judicial, mantendo estrita coerência com a diretriz adotada pelo STJ para tributos federais. A segunda ampara-se em limite de discricionariedade administrativa, cuja transposição para a esfera penal é mais controversa. A terceira funda-se em ato infralegal que, embora não disponha de força de lei, expressa a avaliação da própria administração tributária sobre o limiar de relevância para fins de persecução penal.

4.3 FUNDAMENTAÇÃO DA TESE VENCEDORA

O julgamento do IRDR rondoniense resultou em votação apertada: quatro votos pela adoção do limite de 100 UPF/RO e três votos pela manutenção do parâmetro de 10 UPF/RO. Prevaleceu o voto divergente inaugurado pelo Desembargador Álvaro Kalix Ferro, acompanhado pelos Desembargadores Francisco Borges Ferreira Neto, Aldemir de Oliveira e Daniel Ribeiro Lagos.

A fundamentação do voto vencedor estruturou-se em torno de quatro eixos argumentativos principais.

O primeiro refere-se à competência da Secretaria de Finanças para definir diretrizes de política tributária. Sustentou-se que o Decreto Estadual n. 25.424/2020 atribui à SEFIN a formulação e execução da política de arrecadação do Estado, o que legitimaria a edição de ato normativo estabelecendo critérios para a Representação Fiscal para Fins Penais. A Instrução Normativa n. 01/2021, ao fixar o piso de 100 UPF/RO para obrigatoriedade da representação, expressaria avaliação técnica da própria administração tributária sobre o limiar de relevância penal dos débitos fiscais.

O segundo consiste na distinção entre eficiência administrativa e relevância criminal. A posição majoritária rejeitou a transposição automática do limite de 1.000 UPF/RO previsto na Lei n. 2.913/2012, argumentando que essa norma atende a finalidade diversa: permitir que a Procuradoria-Geral do Estado adote meios alternativos de cobrança para créditos de menor expressão, evitando o ajuizamento de execuções fiscais cujo custo supere o benefício. Trata-se de critério de eficiência administrativa, não de reconhecimento de irrelevância do crédito. A cobrança permanece juridicamente exigível, apenas se processa por via distinta. Transpor esse limite para a esfera penal equivaleria a descriminalizar condutas que o próprio legislador estadual não considerou insignificantes.

O terceiro apoia-se na proporcionalidade em relação ao parâmetro federal. O voto condutor observou que o limite de 100 UPF/RO (aproximadamente R\$ 11.361,00 em 2024)

situa-se em patamar próximo ao valor de R\$ 20.000,00 adotado para tributos federais, guardando razoável proporção com a diferença de capacidade arrecadatória entre a União e o Estado de Rondônia. Já o limite de 1.000 UPF/RO (aproximadamente R\$ 113.610,00) superaria em mais de cinco vezes a referência federal, configurando desproporcionalidade incompatível com a realidade fiscal do ente estadual. Por outro lado, o limite de 10 UPF/RO (aproximadamente R\$ 1.136,10) seria excessivamente restritivo, representando menos de 6% do patamar federal e potencializando a criminalização de condutas de mínima expressão econômica.

Por fim, o quarto funda-se na coerência sistêmica com a prática administrativa vigente. Desde a edição da Instrução Normativa n. 01/2021, a Secretaria de Finanças já não formaliza representações fiscais para fins penais quando o crédito tributário não ultrapassa 100 UPF/RO. A adoção de métrica diversa pelo Poder Judiciário criaria incongruência operacional: débitos que a própria administração tributária considera irrelevantes para fins de comunicação ao Ministério Público passariam a ser perseguidos criminalmente por iniciativa de terceiros ou em razão de notícias-crime. A tese fixada promove, assim, alinhamento entre as esferas administrativa e judicial.

O voto de desempate, proferido pelo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, sintetizou a controvérsia ao observar que a adoção de critérios administrativos para balizar o não ajuizamento de execuções fiscais tem fundamento exclusivo na racionalização da atuação fazendária, sem que tal conduta importe renúncia de receita ou reconhecimento de ilegitimidade do crédito. Outrossim, ponderou que o limite de 100 UPF/RO, ao funcionar como balizador da própria representação fiscal para fins penais, "guarda razoabilidade e proporcionalidade" e "prestigia os princípios da intervenção mínima do direito penal, da fragmentariedade e da eficiência da atividade estatal". Essa fundamentação revela a construção de uma via intermediária que busca conciliar a autonomia da esfera penal com a coerência valorativa do ordenamento jurídico.

4.4 AVALIAÇÃO CRÍTICA: COERÊNCIA, ACERTOS E QUESTÕES EM ABERTO

A tese fixada pelo IRDR representa avanço significativo para a segurança jurídica no Estado de Rondônia. A uniformização do parâmetro elimina a loteria judicial que caracterizava o cenário anterior, no qual o reconhecimento da insignificância dependia da câmara para a qual o processo fosse distribuído. Sob essa perspectiva, o julgamento cumpre adequadamente a função institucional do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A escolha do limite de 100 UPF/RO revela-se equilibrada. Evita tanto o extremo da criminalização de bagatelas quanto o extremo da descriminalização excessiva. A proximidade com o limite federal confere razoabilidade à solução, ainda que se possa questionar se a proporção deveria ser mais estrita ou mais generosa diante das peculiaridades do Estado de Rondônia.

Não obstante, algumas questões permanecem em aberto e merecem consideração crítica.

A primeira questão concerne à natureza normativa do parâmetro adotado. A Instrução Normativa n. 01/2021 é ato infralegal editado pela Secretaria de Finanças. Os votos vencidos sustentaram que a definição do âmbito de incidência de norma penal incriminadora não pode ficar ao alvedrio de ato administrativo, sob pena de vulneração do princípio da legalidade. Neste passo, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico-penal brasileiro admite a técnica da norma penal em branco, na qual o preceito primário do tipo é complementado por ato normativo de outra instância²⁵. O exemplo mais evidente é a Lei n. 11.343/2006, cujo art. 1º, parágrafo único, aduz que serão consideradas drogas as substâncias relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. A constitucionalidade desse modelo foi reafirmada pelo STF²⁶, que reconheceu a legitimidade de atos administrativos para integrar o conteúdo de tipos penais, desde que a conduta nuclear permaneça definida em lei.

A situação dos crimes tributários guarda analogia funcional com esse modelo. O tipo do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 descreve a conduta, mas não estabelece patamar quantitativo para a tipicidade material. A jurisprudência, ao reconhecer a incidência do princípio da insignificância, criou uma elementar implícita de relevância econômica da lesão, cujo preenchimento depende de referencial normativo externo. Nesse contexto, a Instrução Normativa n. 01/2021 não cria nem modifica tipo penal, mas apenas fornece o parâmetro que a própria administração tributária considera relevante para fins de persecução, funcionando como complemento técnico para aferição da tipicidade material. A solução, ademais, replica a lógica do modelo federal, no qual portarias do Ministério da Fazenda complementam o disposto no

²⁵ BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 111-112.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 94.397/BA**. Relator: Min. Cezar Peluso. Segunda Turma. Julgado em 9 mar. 2010. Diário da Justiça, Brasília, DF, 23 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2094397%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 3 dez. 2025.

art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e são aceitas pela jurisprudência como referência para a insignificância.

A segunda questão diz respeito à exclusão de correção monetária, multa e juros da base de cálculo. A tese fixada determina que o limite de 100 UPF/RO seja aferido sobre o montante do crédito tributário definitivamente constituído, sem os acréscimos legais. Por outro lado, o art. 1º, *caput*, da Lei n. 8.137/1990 é expresso ao tipificar como crime contra a ordem tributária a supressão ou redução de tributo "ou qualquer acessório". Com efeito, o legislador equiparou o tributo em sentido estrito e seus acessórios no que tange à tipicidade. Coerente com essa premissa, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.849.120/SC²⁷, fixou que, para fins de incidência da majorante do grave dano à coletividade (art. 12, I), o valor do débito tributário compreende juros, multa e correção monetária. Se os acréscimos integram a base de cálculo para agravar a pena, não há razão dogmática para excluí-los da base de cálculo para afastar a tipicidade²⁸. Assim, ao desconsiderar a correção monetária, o critério compara grandezas heterogêneas: o valor histórico do tributo suprimido e o limite de insignificância expresso em UPF atualizada. Débitos constituídos há vários anos podem situar-se abaixo do patamar nominal simplesmente pela defasagem inflacionária, ainda que representassem, à época do fato, lesão proporcionalmente mais expressiva.

A multa, por sua vez, constitui sanção que expressa a reprovabilidade da infração tributária. Sua exclusão do cômputo esvazia um indicador de gravidade que, dogmaticamente, deveria integrar a análise da tipicidade material: condutas revestidas de maior reprovabilidade administrativa não podem ser tratadas, para fins penais, como equivalentes àquelas de menor gravidade.

A análise conduz a uma proposta de revisão da tese fixada. O parâmetro de 100 UPF/RO deve ser aferido sobre o valor integral do crédito tributário — incluídos correção monetária, juros e multa —, sob pena de contrariar a literalidade do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, desrespeitar a jurisprudência do STJ, criar assimetria injustificada com o critério adotado para

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.849.120/SC**. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Terceira Seção. Julgado em 11 mar. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 mar. 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103775867&num_registro=201900289710&data=20200325&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 3 dez. 2025.

²⁸ MARTINS, Glauco Maldonado. O dano tributário do crime de sonegação fiscal: um estudo empírico do discurso do Tribunal de Justiça de Rondônia. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 247–270, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.emnuvens.com.br/revista/article/view/70>. Acesso em: 24 dez. 2025.

a majorante do grave dano e, sobretudo, produzir distorções temporais que beneficiam débitos antigos independentemente de sua gravidade original. Essa correção pode operar-se por superação do precedente em novo IRDR ou pela fixação de *distinguishing* em casos concretos até que a questão seja uniformizada em instância superior.

A terceira questão envolve a aplicação temporal. O acórdão não enfrentou expressamente os efeitos do precedente sobre processos em curso ou fatos praticados anteriormente à fixação da tese. A omissão não é trivial. Se o reconhecimento da insignificância opera como vetor de exclusão da tipicidade, a conduta seria atípica, independentemente do momento em que o parâmetro foi uniformizado. Essa compreensão favoreceria a aplicação imediata do precedente a todos os casos pendentes, inclusive em sede de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado, aplicando-se, por analogia, o princípio da *novatio legis in melius* do art. 5º, XL, da Constituição. A ausência de posicionamento expresso, entretanto, transfere ao juízo de casos concretos a definição desses limites, com risco de nova fragmentação interpretativa.

Por fim, a quarta especificidade refere-se aos elementos subjetivos. A tese fixada é exclusivamente objetiva: incide a insignificância quando o valor do crédito não supera 100 UPF/RO. Não há ressalva quanto à reincidência específica, habitualidade delitiva ou existência de múltiplos procedimentos administrativos contra o mesmo contribuinte. Os votos que compuseram a maioria indicam, em passagens esparsas, que tais circunstâncias poderiam justificar o afastamento da insignificância mediante *distinguishing*, mas não fixaram critérios para operacionalizar essa exceção. A jurisprudência do STF²⁹ orienta que a pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada, fórmula que confere ao julgador margem de apreciação caso a caso. Essa abertura é dogmaticamente adequada, mas contrasta com a pretensão uniformizadora do IRDR: ao silenciar sobre quais circunstâncias subjetivas admitem a incidência do postulado, o precedente transfere aos juízos de casos futuros definições que poderiam ter sido desde logo balizadas, incrementando o risco de perpetuar a fragmentação que o incidente pretendia superar.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 123.108/MG*. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 03 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 fev. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20123108%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 3 dez. 2025.

4.5 PROJEÇÃO: A MAJORANTE DO GRAVE DANO À COLETIVIDADE COMO QUESTÃO EM ABERTO

A fixação de métrica objetiva para a insignificância nos crimes tributários estaduais suscita, por implicação lógica, indagação simétrica: a partir de qual montante a lesão ao erário configuraria grave dano à coletividade, autorizando a incidência da majorante prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990?

A conexão entre os dois institutos é estrutural. Ambos operam sobre a mesma variável — o valor do débito tributário — e respondem à exigência de proporcionalidade entre gravidade da conduta e resposta penal. Se a insignificância representa o piso abaixo do qual a lesão é irrelevante para o direito penal, o grave dano representa o patamar a partir do qual a lesão justifica exasperação da pena. A definição de referência para um extremo, sem correspondente definição para o outro, produz assimetria sistemática.

No âmbito federal, o STJ fixou, no julgamento do REsp 1.849.120/SC, o entendimento de que a majorante incide quando o débito atinge R\$ 1.000.000,00, valor correspondente ao conceito de "grande devedor" para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Para tributos estaduais, o STJ expressamente consignou que o critério deve ser aquele definido como prioritário pela fazenda local.

O Estado de Rondônia, no entanto, carece de norma que defina o conceito de grande devedor para fins de arrecadação estadual. O IRDR ora analisado não enfrentou essa questão, limitando-se a fixar o parâmetro da insignificância. Remanesce, portanto, lacuna que demandará enfrentamento em casos futuros ou, preferencialmente, disciplina normativa específica pelo ente estadual.

A ausência de critério coloca o intérprete diante de alternativas insatisfatórias: aplicar analogicamente o padrão federal, desconsiderando a diferença de capacidade arrecadatória; transpor patamares previstos na legislação estadual para finalidade diversa; ou relegar a definição ao casuísmo judicial. Nenhuma dessas soluções é plenamente adequada, o que reforça a necessidade de construção normativa ou jurisprudencial que complete a estrutura escalonada de relevância penal nos crimes tributários estaduais.

5. CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado pelo TJRO fixou em 100 UPF/RO³⁰ o parâmetro para reconhecimento da insignificância nos crimes contra a ordem tributária estadual. A análise empreendida neste estudo permite avaliar essa solução como equilibrada: evita a criminalização de bagatelas, que resultaria do limite mais restritivo de 10 UPF/RO³¹, sem incorrer na descriminalização excessiva que decorreria da adoção do valor de 1.000 UPF/RO³². A proximidade com o limite federal de R\$ 20.000,00 confere razoabilidade à escolha, guardando proporção compatível com a diferença de capacidade arrecadatória entre União e Estado.

A investigação, contudo, identificou fragilidade que compromete a coerência interna do precedente: a exclusão de correção monetária, multa e juros da base de cálculo. Demonstrou-se que essa opção contraria a literalidade do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 e cria assimetria injustificada com o critério adotado pelo STJ para a majorante do grave dano à coletividade, no qual os acréscimos integram o cômputo. A proposta que emerge desta investigação é a revisão da tese, de modo a aferir o limite de 100 UPF/RO sobre o valor integral do crédito tributário, incluídos os encargos legais.

Outras questões permanecem em aberto: o uso de ato infralegal como referência penal, a ausência de ressalvas quanto à reincidência e habitualidade, e a inexistência de métrica equivalente para o grave dano à coletividade. A estrutura escalonada de relevância penal nos crimes tributários estaduais permanece, assim, incompleta, lacuna que demanda enfrentamento normativo ou jurisprudencial complementar.

Este estudo contribui para o debate ao sistematizar a aplicação do princípio da insignificância aos tributos estaduais, oferecer análise crítica de precedente que pode servir de referência para outros tribunais e, sobretudo, formular proposta concreta de aperfeiçoamento da tese fixada. As limitações são reconhecidas: o recorte concentrou-se no julgamento em si, sem acompanhamento da implementação subsequente. A agenda de pesquisas futuras compreende o monitoramento da aplicação do precedente, o estudo comparado de soluções adotadas por outros Estados e o enfrentamento da lacuna relativa ao grave dano à coletividade.

³⁰ Aproximadamente R\$ 11.361,00 à época.

³¹ Aproximadamente R\$ 1.136,10 à época.

³² Aproximadamente R\$ 113.610,00 à época.

O IRDR de Rondônia não encerra o debate, mas demonstra que a uniformização é viável e necessária. Seus frutos, em termos de isonomia e previsibilidade, justificam o esforço institucional de construção de parâmetros objetivos e coerentes com o ordenamento jurídico-penal. Sob a perspectiva da criminologia crítica, a uniformização contribui para atenuar a seletividade estrutural do sistema, evitando que pequenos contribuintes sejam alcançados pela persecução penal por débitos que o próprio Estado reputa irrelevantes para fins de cobrança.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRAGA, Maurício de Souza Leão. Interesse de agir na execução fiscal a partir das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas, [S. l.], v. 1, n. 10, 2025. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/43>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 24 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29

mar. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/arquivos/portaria75.pdf/view>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012**. Altera a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 abr. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/arquivos/portaria130.pdf/view>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.709.029/MG. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. Julgado em 28 fev. 2018. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201709029>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.849.120/SC. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Terceira Seção. Julgado em 11 mar. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 mar. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103775867&num_registro=201900289710&data=20200325&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus n. 84.412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 19 out. 2004. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 nov. 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2084412%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus n. 92.438/PR. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. Julgado em 19 ago. 2008. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 dez. 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2092438%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus n. 94.397/BA. Relator: Min. César Peluso. Segunda Turma. Julgado em 9 mar. 2010. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 23 abr. 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2094397%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus n. 123.108/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 03 ago. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 fev. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20123108%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 3 dez. 2025.

HAAS, Juliana; JUNIOR, Airto Chaves. O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1296-1323, 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5481>. Acesso em: 3 dez. 2025.

MARTINS, Glauco Maldonado. O dano tributário do crime de sonegação fiscal: um estudo empírico do discurso do Tribunal de Justiça de Rondônia. *Revista Científica do CPJM*, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 247-270, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.emnuvens.com.br/revista/article/view/70>. Acesso em: 24 dez. 2025.

RONDÔNIA. **Lei Estadual n. 1.546, de 12 de dezembro de 2005.** Altera dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, e dispõe sobre a dispensa de cobrança executiva de pequenos valores inscritos em Dívida Ativa. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 14 dez. 2005. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rondonia:estadual:lei:2005-12-12;1546>. Acesso em: 3 dez. 2025.

RONDÔNIA. **Lei Estadual n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012.** Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Dívida Ativa do Estado de Rondônia. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 4 dez. 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rondonia:estadual:lei:2012-12-03;2913>. Acesso em: 3 dez. 2025.

RONDÔNIA. Secretaria de Finanças. **Instrução Normativa nº 1/2021/GAB/CRE, de 25 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre os procedimentos relativos a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP. Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 16, Publicação: 25 jan. 2021. Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/detalhe?lei=1393>. Acesso em: 3 dez. 2025.

RONDÔNIA. Secretaria de Finanças. **Resolução n. 4/2024/GAB/CRE, de 11 de dezembro de 2024.** Define o valor da UPF/RO para o exercício de 2025. Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 232, Publicação: 11 dez. 2024. Disponível em: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF_RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (TJRO). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0802475-38.2022.8.22.0000. Relator: Des. Osny Claro de Oliveira. Redator do Acórdão: Des. Álvaro Kálix Ferro. Câmaras Criminais Reunidas. Julgado em 30 jun. 2025. **Diário da Justiça**, Porto Velho, RO, 25 jul. 2025. Disponível em: <https://pjesg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSeamLoginHTML.seam?ca=e3fd7f855cb748a6b564584c8296f1107ebdf7086ea4d09aef900ddd544a1ff2a4e6628c60dbc65b8603dbe033bef8d72c92d34ca9dc17ee&idProcessoDoc=27930262>. Acesso em: 3 dez. 2025.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.